



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 322 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM : 16.12.2011

PROCESSO Nº 1/2108/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801084

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DENIS MARCOS DE OLIVEIRA

AUTUANTE : JOSÉ EDMAR DA SILVA MAT. 035729.1.9

RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO MANOEL M. A. MARQUES NETO

RELATORA DESIGNADA : CONSELHEIRA ADERBALINA F. SCIPIÃO

EMENTA : ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Designada e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Relator Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade, por entender que as Ordens de Serviço foram emitidas e assinadas por autoridade com plena competência legal, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Omissão de Compras de Mercadorias, referente ao exercício de 2005, detectada pelo levantamento no movimento econômico da empresa, no montante de R\$201.250,00, ensejando uma multa no valor de R\$60.375,00.

Auto de Infração lavrado em 31.01.2008, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03 verso, o auditor fiscal informa que após analisar a documentação da empresa no exercício de 2005, constatou que o contribuinte promoveu aquisição de mercadorias, no montante de R\$201.250,00, sem a devida documentação fiscal, infringindo o que determina a legislação em vigor. Que a diferença apurada foi encontrada através do livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas, livro Registro de Inventário, livro Registro de Apuração do ICMS, Notas Fiscais de Entradas, Notas Fiscais de Saídas, Relatórios de Entradas Interestaduais de Mercadorias, Sistema Cometa e Sistema GIM.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.27458 (25.09.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.24023 (01.10.2007), Ordem de Serviço nº 2007.32989 (04.12.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.29893, (27.12.2007), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.01658 (31.01.2008), Cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, Consulta ao Sistema Cometa e Consulta a G.I.E.F. - Informações Cadastrais.

A empresa não ingressou com impugnação ao feito fiscal, foi revel.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora singular analisando os autos, realizou Consulta ao Sistema CAF e constatou que a Ordem de Serviço que teve a finalidade de albergar o reinício da Ação Fiscal fora equivocadamente assinada por autoridade que não dispunha de autorização para prática do ato. A Ordem de Serviço nº 2007.32989, não está em conformidade com o que determina o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade formal da Ação Fiscal, a julgadora singular declarou a nulidade do Auto de Infração, nos termos do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, por se tratar de vício insanável.

A observância à forma e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a Administração Pública.

Cientificado do julgamento singular o contribuinte não ingressou com Recurso Voluntário.

Consultando o Controle da Ação Fiscal – CAF, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviço : a primeira Ordem de Serviço nº 2007.27458 (25.09.2007) e a segunda Ordem de Serviço nº 2007.32989 (04.12.2007), que autorizou a continuidade da ação fiscal, não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI, descumprindo o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 514/2011, sem adentrar no mérito, confirmou a decisão declaratória de Nulidade do Auto de Infração, proferida em Primeira Instância, com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa DENIS MARCOS DE OLIVEIRA, sob acusação de que o contribuinte promoveu aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2005, no montante de R\$201.250,00, conforme levantamento no movimento econômico fiscal, ensejando uma multa no valor de R\$60.375,00.

Durante o julgamento do processo, foi arguída a preliminar de nulidade do Auto de Infração, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal somente poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Não resta dúvida quanto as autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promoverem ação fiscal, consoante dispositivo previsto no § 5º, do artigo 821, do Decreto nº 25.468/99, alterado pelo artigo 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 27.318/2003.

Todavia, no caso de reinício da ação fiscal a auditora fiscal não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Desse modo, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que o agente fiscal encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ante as considerações acima expedidas, vale ressaltar os entendimentos dos ilustres representantes da douda Procuradoria Geral do Estado : Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade que representam no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda, no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :

Dr. Matteus Viana Neto "Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante." Sessão de 10.08.2010, Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715879-5.

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade "Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI."

O Orientador da Célula possui competência para autorizar o início da ação fiscal, mas, para determinar o reinício da ação fiscal é competência exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida em Primeira Instância, consoante artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento da agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento ao artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos deste voto e, de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

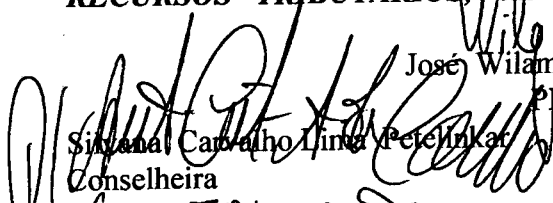
DECISÃO

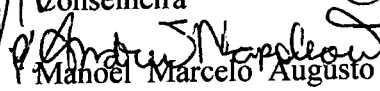
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DENIS MARCOS DE OLIVEIRA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Designada Aderbalina Fernandes Scipião, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Relator Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade por entender que as Ordens de Serviço foram emitidas e assinadas por autoridades competentes, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2012.

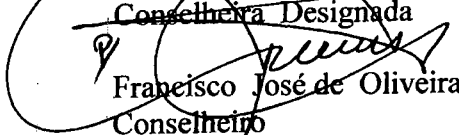

José Wilame Faleão de Souza

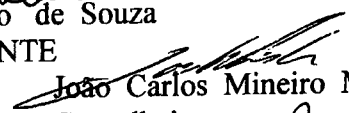
PRESIDENTE

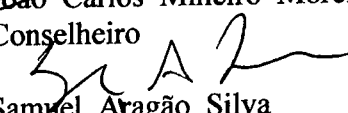

Sirlene Carvalho Lima Petelin Kat
Conselheira

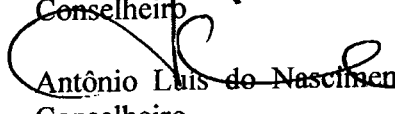

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator Originário


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Designada

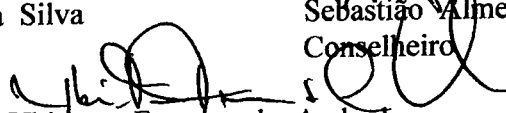

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Antônio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO